



Regulamento de Prevenção Punição de Manifestações de Violência, Racismo, Xenofobia e Intolerância

Aprovado em reunião de Direcção, de 19 de Setembro de 2009

Índice

Disposições Gerais.....	2
Objecto	2
Âmbito	2
Definições	2
Medidas de Segurança e Condições do Espectáculo Desportivo	3
Organização e Promoção de Competições Desportivas.....	3
Competência	3
Plano de actividades	3
Acções de Prevenção Sócio-educativa.....	4
Deveres dos promotores do espectáculo desportivo	4
Da Segurança.....	5
Coordenador de Segurança	5
Policimento de espectáculos desportivos.....	5
Qualificação dos espectáculos	5
Qualificação dos espectáculos	6
Forças de segurança	7
Grupos Organizados de Adeptos	7
Apoyo a Grupos Organizados de Adeptos	7
Registo dos grupos organizados de adeptos	8
Acesso dos grupos organizados de adeptos ao recinto desportivo.....	9
Recinto Desportivo	9
Lugares sentados e separação física dos espectadores	9
Sistema de videovigilância	9
Parques de estacionamento	10
Acesso de pessoas com deficiência e ou incapacidades a recintos desportivos	10
Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo	10
Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo.....	11
Condições especiais de permanência dos grupos organizados de adeptos.....	12
Revista pessoal de prevenção e segurança	12
Emissão e venda de títulos de ingresso	12
Regime sancionatório.....	13
ILICITOS DISCIPLINARES	13
Sanções disciplinares por actos de violência.....	13
Actos de violência punidos com sanção de interdição de recinto desportivo	13
Actos de violência punidos com sanção de multa.....	14
Outras causas de interdição do recinto	14
Emissão ilegal de títulos de ingresso.....	14
Realização de espectáculos desportivos em caso de interdição de recintos	14
Procedimento disciplinar	14
Ilícitos de natureza criminal ou contra-ordenacional	15
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	15
Norma revogatória	15
Entrada em vigor	15

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente regulamento estabelece medidas preventivas e punitivas a adoptar em caso de manifestações de violência associadas ao Badminton, tendo em vista garantir a existência de condições de segurança nas áreas desportivas onde se realizem eventos considerados de risco elevado, bem como assegurar o respeito pelos princípios éticos inerentes à prática desportiva da modalidade.

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto no presente regulamento aplica-se a todos os eventos realizados em território nacional, organizados directamente pela Federação Portuguesa de Badminton, adiante designada por FPB, ou sob a sua égide, bem como por entidades suas filiadas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espectáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espectáculo desportivo;
- b) «Área do espectáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos da respectiva modalidade;
- c) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espectáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da actividade de segurança privada;
- d) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao parqueamento de viaturas;
- e) «Coordenador de segurança» a pessoa com formação técnica adequada designada pelo promotor do espectáculo desportivo como responsável operacional pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, as entidades de saúde, a Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) e o organizador da competição desportiva, chefiar e coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo e voluntários, caso existam, bem como zelar pela segurança no decorrer do espectáculo desportivo;

- f) «Espectáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou colectivas, que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva, decorrendo desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo;
- g) «Grupo organizado de adeptos» o conjunto de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, tendo por objecto o apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas;
- h) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;
- i) «Promotor do espectáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
- j) «Organizador da competição desportiva» a F.P.B., relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respectivas competições;
- k) «Realização de espectáculos desportivos à porta fechada» a obrigação de o promotor do espectáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afecto espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público;
- l) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;
- m) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte.

CAPÍTULO II

Medidas de Segurança e Condições do Espectáculo Desportivo

SECÇÃO I

Organização e Promoção de Competições Desportivas

Artigo 4.º

Competência

Enquanto organizadora de competições desportivas, no âmbito das suas atribuições e nos termos das leis e regulamentos, compete, à FPB, fomentar e promover o respeito pela ética desportiva e pelas normas de segurança e utilização dos espaços de acesso público, fiscalizar o cumprimento das normas destinadas a prevenir e controlar a violência associada ao desporto e punir, na estrita observância das suas competências todos os actos de violência.

Artigo 5.º

Plano de actividades

1. A FPB, implementará medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos no respectivo plano anual de actividade, em particular no domínio da violência associada ao desporto.

Artigo 6.º**Acções de Prevenção Sócio-educativa**

1. A FPB, enquanto organizadora e promotora de espectáculos desportivos, desenvolverá em articulação com o Estado, acções de prevenção sócio-educativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos
2. As medidas referidas no número anterior consubstanciar-se-ão em:
 - a) Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar;
 - b) Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;
 - c) Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adopção de um sistema de ingressos mais favorável;
 - d) Desenvolvimento de acções que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
 - e) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na legislação em vigor.

Artigo 7.º**Deveres dos promotores do espectáculo desportivo**

1. Sem prejuízo de outros deveres que lhe sejam acometidos nos termos da legislação em vigor ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espectáculo desportivo:
 - a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º;
 - b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;
 - c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respectivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos mesmos;
 - d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para sector seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
 - e) Adoptar regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;
 - f) Designar o coordenador de segurança, nas situações previstas na lei.
2. O disposto no número anterior, com excepção da sua alínea f), aplica -se, com as devidas adaptações, aos organizadores da competição desportiva.

SECÇÃO II

Da Segurança

Artigo 8.º

Coordenador de Segurança

1. Compete ao promotor do espectáculo desportivo, para os espectáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, designar um coordenador de segurança, cuja formação é definida por portaria conjunta do Ministro da Administração Interna e do membro do Governo responsável pela área do desporto.
2. O coordenador de segurança é o responsável operacional pela segurança no interior do recinto desportivo e dos anéis de segurança, sem prejuízo das competências dos órgãos de polícia criminal.
3. Os promotores do espectáculo desportivo, antes do início de cada época desportiva, devem comunicar ao CESD a lista dos coordenadores de segurança dos respectivos recintos desportivos, que deverá ser organizada cumprindo o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.
4. Compete ao coordenador de segurança coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo, com vista a, em cooperação com o organizador da competição desportiva, com a força de segurança, com a ANPC e com as entidades de saúde, zelar pelo normal decurso do espectáculo desportivo.
5. O coordenador de segurança reúne com as entidades referidas no número anterior, antes e depois de cada espectáculo desportivo, e elabora um relatório final, o qual é entregue ao organizador da competição desportiva, com cópia ao CESD.
6. O incumprimento do disposto no n.º 1 implica, para o promotor do espectáculo desportivo, enquanto a situação se mantiver, a realização de espectáculos desportivos à porta fechada.

Artigo 9.º

Policíamento de espectáculos desportivos

O policiamento e satisfação dos respectivos encargos, realizado em recinto desportivo, far-se-á de acordo com o regime legalmente em vigor à data da realização dos espectáculos desportivos.

Artigo 10.º

Qualificação dos espectáculos

1. Quanto aos espectáculos desportivos com natureza internacional, consideram -se de risco elevado aqueles:
 - a) Que correspondam à fase final de um campeonato europeu ou mundial, nas modalidades a definir anualmente pelo CESD, ouvidas as forças de segurança;
 - b) Que sejam como tal declarados pelas organizações internacionais, a nível europeu e mundial, das respectivas modalidades, com base em incidentes ocasionados pelos adeptos de pelo menos uma das equipas ou, ainda, por razões excepcionais;
 - c) Em que os adeptos da equipa visitante presumivelmente venham a ultrapassar 10 % da capacidade do recinto desportivo ou sejam em número igual ou superior a 2000 pessoas;
 - d) Em que o recinto desportivo esteja presumivelmente repleto ou em que o número provável de espectadores seja superior a 30 000 pessoas.

2. Quanto aos espectáculos desportivos com natureza nacional, consideram -se de risco elevado aqueles:
 - a) Que forem definidos como tal pelo CESD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a respectiva federação desportiva ou, tratando -se de uma competição desportiva de natureza profissional, a liga profissional;
 - b) Em que esteja em causa o apuramento numa competição por eliminatórias nas duas eliminatórias antecedentes da final;
 - c) Em que o número de espectadores previstos perfaça 80 % da lotação do recinto desportivo;
 - d) Em que o número provável de adeptos da equipa visitante perfaça 20 % do número de espectadores previsto;
 - e) Em que os adeptos dos clubes intervenientes hajam ocasionado incidentes graves em jogos anteriores;
 - f) Em que os espectáculos desportivos sejam decisivos para ambas as equipas na conquista de um troféu, acesso a provas internacionais ou mudança de escalão divisionário.
3. Consideram -se de risco normal os espectáculos desportivos não abrangidos pelos números anteriores.

Artigo 11.º

Qualificação dos espectáculos

1. Quanto aos espectáculos desportivos com natureza internacional, consideram -se de risco elevado aqueles:
 - a) Que correspondam à fase final de um campeonato europeu ou mundial, nas modalidades a definir anualmente pelo CESD, ouvidas as forças de segurança;
 - b) Que sejam como tal declarados pelas organizações internacionais, a nível europeu e mundial, das respectivas modalidades, com base em incidentes ocasionados pelos adeptos de pelo menos uma das equipas ou, ainda, por razões excepcionais;
 - c) Em que os adeptos da equipa visitante presumivelmente venham a ultrapassar 10 % da capacidade do recinto desportivo ou sejam em número igual ou superior a 2000 pessoas;
 - d) Em que o recinto desportivo esteja presumivelmente repleto ou em que o número provável de espectadores seja superior a 30 000 pessoas.
2. Quanto aos espectáculos desportivos com natureza nacional, consideram -se de risco elevado aqueles:
 - a) Que forem definidos como tal pelo CESD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a respectiva federação desportiva ou, tratando -se de uma competição desportiva de natureza profissional, a liga profissional;
 - b) Em que esteja em causa o apuramento numa competição por eliminatórias nas duas eliminatórias antecedentes da final;
 - c) Em que o número de espectadores previstos perfaça 80 % da lotação do recinto desportivo;
 - d) Em que o número provável de adeptos da equipa visitante perfaça 20 % do número de espectadores previsto;

- e) Em que os adeptos dos clubes intervenientes hajam ocasionado incidentes graves em jogos anteriores;
 - f) Em que os espectáculos desportivos sejam decisivos para ambas as equipas na conquista de um troféu, acesso a provas internacionais ou mudança de escalão divisionário.
3. Consideram -se de risco normal os espectáculos desportivos não abrangidos pelos números anteriores.

Artigo 12.º

Forças de segurança

1. Quando o comandante da força de segurança territorialmente competente considerar que não estão reunidas as condições para que o espectáculo desportivo se realize em segurança comunica o facto ao comandante-geral da GNR ou ao director nacional da PSP, consoante o caso.
2. O comandante -geral da GNR ou o director nacional da PSP, consoante o caso, informam o organizador da competição desportiva sobre as medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espectáculo desportivo.
3. A inobservância do disposto no número anterior pelo promotor do espectáculo desportivo implica a não realização desse espectáculo, a qual é determinada pelo organizador da competição desportiva.
4. O comandante da força de segurança presente no local pode, no decorrer do espectáculo desportivo, assumir, a todo o tempo, a responsabilidade pela segurança no recinto desportivo sempre que a falta desta determine a existência de risco para pessoas e instalações.
5. A decisão de evacuação, total ou parcial, do recinto desportivo cabe, exclusivamente, ao comandante da força de segurança presente no local.

SECÇÃO III

Grupos Organizados de Adeptos

Artigo 13.º

Apoio a Grupos Organizados de Adeptos

1. Apenas os grupos organizados de adeptos constituídos como associações, nos termos da legislação aplicável ou no âmbito do associativismo juvenil, e registados como tal junto do CESD, podem ser objecto de apoio, por parte do promotor do espectáculo desportivo, nomeadamente através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, apoio técnico, financeiro ou material.
2. Os apoios técnicos, financeiros e materiais concedidos pelo promotor do espectáculo desportivo a grupos organizados de adeptos são objecto de protocolo, a celebrar em cada época desportiva, o qual é disponibilizado, sempre que solicitado, à força de segurança e ao CESD.
3. O protocolo a que se refere o número anterior deve identificar, em anexo, os elementos que integram o respectivo grupo organizado, referidos no n.º 1 do artigo seguinte.
4. É expressamente proibido o apoio, por parte do promotor do espectáculo desportivo, a grupos organizados de adeptos que adoptem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espectáculos desportivos, ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.

5. A concessão de facilidades de utilização ou a cedência de instalações a grupos de adeptos constituídos nos termos da presente lei é da responsabilidade do promotor do espectáculo desportivo, cabendo -lhe, nesta medida, a respectiva fiscalização, a fim de assegurar que nestas não sejam depositados quaisquer materiais ou objectos proibidos ou susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência, racismo, xenofobia, intolerância nos espectáculos desportivos, ou qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.
6. O incumprimento do disposto no presente artigo implica para o promotor do espectáculo desportivo, enquanto as situações indicadas nos números anteriores se mantiverem, a realização de espectáculos desportivos à porta fechada.
7. A sanção mencionada no número anterior é aplicada pelo Instituto do Desporto de Portugal, I. P., sob proposta do CESD.

Artigo 14.º

Registo dos grupos organizados de adeptos

1. Os grupos organizados de adeptos devem possuir um registo sistematizado e actualizado dos seus filiados, cumprindo o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, com indicação dos elementos seguintes:
 - a) Nome;
 - b) Número do bilhete de identidade;
 - c) Data de nascimento;
 - d) Fotografia;
 - e) Filiação, caso se trate de menor de idade; e
 - f) Morada.
2. O registo referido no número anterior é efectuado junto do respectivo promotor do espectáculo desportivo, o qual, nos cinco dias seguintes à sua recepção, envia cópia ao CESD que o disponibiliza de imediato às forças de segurança.
3. O registo referido no n.º 1 é actualizado sempre que se verifique qualquer alteração quanto aos seus filiados, e pode ser suspenso ou anulado no caso de incumprimento do disposto no presente artigo.
4. Os grupos organizados de adeptos devem possuir uma listagem actualizada contendo a identificação de todos os filiados, registados no termos dos números anteriores, presentes na deslocação em concreto para o espectáculo desportivo.
5. A listagem referida no número anterior é disponibilizada, sempre que solicitado, às forças de segurança e ao CESD.
6. Os elementos responsáveis por grupos organizados de adeptos que não cumpram o disposto nos números anteriores ficam impossibilitados de aceder ao interior de qualquer recinto desportivo mediante decisão do Instituto do Desporto de Portugal, I. P., sob proposta do CESD, enquanto a situação de incumprimento se mantiver.
7. Em caso de reincidência, o CESD deve suspender, por período não superior a um ano, ou anular o registo referido no n.º 1.

Artigo 15.º**Acesso dos grupos organizados de adeptos ao recinto desportivo**

1. Os promotores do espectáculo desportivo devem reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afectos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos.
2. Nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, os promotores do espectáculo desportivo não podem ceder ou vender bilhetes a grupos organizados de adeptos em número superior ao de filiados nesses grupos e identificados no registo referido no n.º 1 do artigo anterior, devendo constar em cada bilhete cedido ou vendido o nome do titular filiado.
3. Só é permitido o acesso e o ingresso nas áreas referidas no n.º 1 aos indivíduos portadores do bilhete a que se refere o número anterior.
4. O incumprimento do disposto no presente artigo implica para o promotor do espectáculo desportivo, enquanto as situações indicadas nos números anteriores se mantiverem, a realização de espectáculos desportivos à porta fechada.
5. A sanção mencionada no número anterior é aplicada pelo Instituto do Desporto de Portugal, I. P., sob proposta do CESD.

SECÇÃO IV**Recinto Desportivo****Artigo 16.º****Lugares sentados e separação física dos espectadores**

1. Os recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, são dotados de lugares sentados, individuais e numerados, equipados com assentos de modelo oficialmente aprovado.
2. O disposto no número anterior não prejudica a instalação de sectores devidamente identificados como zonas tampão, que permitam separar fisicamente os espectadores e assegurar uma rápida e eficaz evacuação do recinto desportivo, podendo implicar a restrição de venda de bilhetes.
3. Os recintos desportivos nos quais se realizem os jogos previstos no n.º 1 são, ainda, dotados de lugares apropriados para as pessoas com deficiência e ou incapacidades, nomeadamente para as pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 17.º**Sistema de videovigilância**

1. O promotor do espectáculo desportivo, no qual se realizem competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, deve instalar e manter em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respectivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a protecção de pessoas e bens, com observância do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.
2. A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espectáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respectivos registos ser conservados durante 90 dias, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização nos termos da legislação penal e processual penal aplicável.

3. Nos lugares objecto de videovigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, de um aviso que verse «Para sua protecção este local encontra -se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo -se à gravação de imagem e de som».
4. O aviso referido no número anterior deve, igualmente, ser acompanhado de informação oral e simbologia adequada e estar traduzido em, pelo menos, uma língua estrangeira.
5. O sistema de videovigilância previsto nos números anteriores pode, nos mesmos termos, ser utilizado por elementos das forças de segurança.
6. O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância para os efeitos exclusivamente disciplinares desportivos previstos na presente lei, e no respeito pela Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar -se das condições de reserva dos registos obtidos.

Artigo 18.º

Parques de estacionamento

Os recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, devem dispor de parques de estacionamento devidamente dimensionados para a respectiva lotação de espectadores, bem como prever a existência de estacionamento para pessoas com deficiência e ou incapacidades, em conformidade com a legislação em vigor, para as forças de segurança, para a equipa de arbitragem e para os delegados da respectiva federação e liga.

Artigo 19.º

Acesso de pessoas com deficiência e ou incapacidades a recintos desportivos

1. Os recintos desportivos devem dispor de acessos especiais para pessoas com deficiência e ou incapacidades, nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.
2. As pessoas com deficiência e ou incapacidades podem aceder aos recintos desportivos acompanhadas pelo cão de assistência, nos termos previstos no Decreto –Lei n.º 74/2007, de 27 de Março.

Artigo 20.º

Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo

1. São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:
 - a) A posse de título de ingresso válido;
 - b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;
 - c) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter -se a testes de controlo e despistagem, a efectuar sob a direcção dos elementos da força de segurança;
 - d) Não transportar ou trazer consigo objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
 - e) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
 - f) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência;
 - g) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objectivo de detectar e impedir a entrada de objectos e substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;

- h) Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.
2. Para os efeitos da alínea c) do número anterior, consideram -se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando -lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a última redacção dada pelo Decreto -Lei n.º 113/2008, de 1 de Julho, para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.
3. É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espectadores que não cumpram o previsto no n.º 1, exceptuando o disposto nas alíneas b), d) e g) do mesmo número, quando se trate de objectos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência e ou incapacidades.
4. As autoridades policiais destacadas para o espectáculo desportivo podem submeter a testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas os indivíduos que apresentem indícios de estarem sob a influência das mesmas, bem como os que manifestem comportamentos violentos ou que coloquem em perigo a segurança desse mesmo espectáculo desportivo.
5. É vedado o acesso ao recinto desportivo àqueles cujos testes se revelem positivos e a todos os que recusem submeter -se aos mesmos.

Artigo 21.º

Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo

1. São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:
- a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espectáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;
 - c) Não praticar actos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - d) Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;
 - e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - f) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
 - g) Não circular de um sector para outro;
 - h) Não arremessar quaisquer objectos no interior do recinto desportivo;
 - i) Não utilizar material produtor de fogo -de -artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
 - j) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;
 - k) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior.
2. O incumprimento das condições previstas nas alíneas a), c), d), e), g) e h) do número anterior, bem como nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efectuar pelas forças de segurança presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

3. O incumprimento das condições previstas nas alíneas *b*, *f*, *g* e *l* do n.º 1, bem como nas alíneas *a*, *b*, *e* e *f* do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efectuar pelos assistentes de recinto desportivo presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

Artigo 22.º

Condições especiais de permanência dos grupos organizados de adeptos

1. Os grupos organizados de adeptos podem, excepcionalmente, utilizar os seguintes materiais ou artigos, no interior do recinto desportivo:
 - a) Instrumentos produtores de ruídos, usualmente denominado «megafone» e «tambores»;
 - b) Artifício pirotécnico de utilização técnica fumígeno, usualmente denominado «pote de fumo».
2. O disposto na alínea *a*) do número anterior carece de autorização prévia do promotor do espectáculo desportivo, devendo este comunicar à força de segurança.
3. O disposto na alínea *b*) do n.º 1 carece de autorização e monitorização da força de segurança, em concordância com a ANPC e com o promotor do espectáculo desportivo.

Artigo 23.º

Revista pessoal de prevenção e segurança

1. O assistente de recinto desportivo pode, na área definida para o controlo de acessos, efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espectadores, nos termos da legislação aplicável ao exercício da actividade de segurança privada, com o objectivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objectos ou substâncias proibidos, susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.
2. O assistente de recinto desportivo deve efectuar, antes da abertura das portas do recinto, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detectar a existência de objectos ou substâncias proibidos.
3. As forças de segurança destacadas para o espectáculo desportivo, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas aos espectadores, por forma a evitar a existência no recinto de objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de possibilitar actos de violência.
4. A revista é obrigatória no que diz respeito aos grupos organizados de adeptos.

Artigo 24.º

Emissão e venda de títulos de ingresso

1. Nos recintos em que se realizem competições profissionais e competições não profissionais consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, compete ao organizador da competição desportiva desenvolver e utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos.
2. Cabe ao organizador da competição desportiva a emissão dos títulos de ingresso, devendo definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respectivo preço.
3. Os títulos de ingresso devem conter as seguintes menções:
 - a) Numeração sequencial;
 - b) Identificação do recinto desportivo;
 - c) Porta de entrada para o recinto desportivo, sector, fila e cadeira, bem como a planta do recinto e do local de acesso;

- d) Designação da competição desportiva;
 - e) Modalidade desportiva;
 - f) Identificação do organizador e promotores do espectáculo desportivo intervenientes;
 - g) Especificação sumária dos factos impeditivos do acesso dos espectadores ao recinto desportivo e das consequências do incumprimento do regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso público.
4. O organizador da competição desportiva pode acordar com o promotor do espectáculo desportivo a emissão dos títulos de ingresso.
 5. O número de títulos de ingresso emitidos nos termos do presente artigo não pode ser superior à lotação do respectivo recinto desportivo.
 6. A violação do disposto no presente artigo implica, enquanto a situação se mantiver, a suspensão da realização do espectáculo desportivo em causa.
 7. A sanção mencionada no número anterior é determinada pelo Instituto do Desporto de Portugal, I. P., sob proposta do CESD.

CAPÍTULO III

Regime sancionatório

SECÇÃO I

ILICITOS DISCIPLINARES

Artigo 25.º

Sanções disciplinares por actos de violência

As sanções disciplinares a aplicar pela prática de actos de violência terão em atenção a sua gravidade e são as seguintes:

- a) Interdição de recinto desportivo;
- b) Realização de espectáculos desportivos à porta fechada e
- c) Multa.

Artigo 26.º

Actos de violência punidos com sanção de interdição de recinto desportivo

Será punido com interdição do recinto desportivo, entre um e cinco eventos, agravado para mais um evento em caso de reincidência durante a mesma época desportiva, o clube ou associação, interveniente no espectáculo desportivo, cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer na área do espectáculo desportivo que tenha como consequência o adiamento do início do espectáculo desportivo, a sua interrupção ou a sua conclusão antes do tempo regulamentar;
- b) Invasão da área do espectáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou a conclusão do espectáculo desportivo;
- c) Ocorrência antes, durante, ou após o espectáculo desportivo, de agressões aos elementos referidos na alínea a) dentro do recinto desportivo que, não prejudicando o seu normal desenvolvimento, provoquem lesões de espacial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo e grau de incapacidade.

Artigo 27.º**Actos de violência punidos com sanção de multa**

Sem prejuízo das sanções disciplinares previstas nos artigos anteriores, será punido com sanção disciplinar de multa entre € 250,00 e € 5.000,00, o clube ou associação, interveniente no espectáculo desportivo, cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressões previstas na alínea c) do artigo anterior que não se revistam de especial gravidade;
- b) A prática de ameaças e/ou coacção contra as pessoas ou entidades referidas na alínea b) do artigo anterior;
- c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma justificada, o atraso no início, a interrupção não definitiva, ou o reinício do espectáculo desportivo.

Artigo 28.º**Outras causas de interdição do recinto**

Se das situações previstas nos artigos anteriores resultarem danos para as infra-estruturas desportivas que coloquem em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interditado pelo período necessário à reposição das referidas condições.

Artigo 29.º**Emissão ilegal de títulos de ingresso**

Os promotores de espectáculos desportivos que emitam títulos de ingresso sem que os mesmos contenham as menções previstas no n.º 3 do artigo 23.º do presente regulamento serão punidos com multa de € 250,00 a € 2.500,00.

Artigo 30.º**Realização de espectáculos desportivos em caso de interdição de recintos**

No caso de interdição de recintos desportivos, as competições que ao organizador do espectáculo desportivo caberia realizar como visitado efectuar-se-ão em recinto desportivo a indicar pela federação, consoante se trate de uma competição profissional ou não profissional, sob proposta do organizador do espectáculo desportivo.

Artigo 31.º**Procedimento disciplinar**

1. Todas as sanções disciplinares previstas no presente regulamento apenas poderão ser aplicadas após a realização do competente processo disciplinar, nos termos previstos no regulamento de Disciplina.
2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de medidas provisórias de interdição do recinto sempre que os actos de violência que se verifiquem desaconselhem a continuidade de realização dos espectáculos desportivos, no decurso do processo disciplinar.

SECÇÃO II

OUTROS ILICITOS

Artigo 32.º

Ilícitos de natureza criminal ou contra-ordenacional

A instauração de procedimento disciplinar e consequente sancionamento não invalida a punição relativamente a ilícitos de natureza criminal ou contra-ordenacional nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33.º

Norma revogatória

É revogado anterior Regulamento de Prevenção e Controlo da Violência que teve por base a Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua aprovação.